

TC 007.265/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Engenheiro Navarro/MG

Responsável: Sileno Dias Lopes Silva (CPF: 478.328.866-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 1961/97, celebrado com o Município de Engenheiro Navarro/MG, objetivando o apoio financeiro para construção e equipamento de posto de saúde em Engenheiro Navarro a fim de fortalecer a capacidade técnico-operacional do município para atender aos serviços de saúde e sua integração ao Sistema Único de Saúde (peça 1, p. 11-15 e 135-153).

2. Os recursos, no valor total de R\$ 80.000,00, foram repassados por meio das ordens bancárias 19980803462 e 19980B04993 creditadas em 15/4/1998 e 15/5/1998, respectivamente, na conta específica 17023-2, Agência 0393-X, do Banco do Brasil S/A (peça 4, p. 60)

3. Consta do Relatório de Tomada de Contas Especial 025/2009 que em 14/5/1999 por meio do expediente s/nº foi encaminhada para análise a prestação de contas (peça 1, p. 175) e em 24/2/2000 foi emitido o Parecer Técnico 235/2000 aprovando-a (peça 2, p. 232).

4. Entretanto, em razão de denúncia, foi realizada inspeção apuratória, cujo Relatório de verificação *in loco* 001/2007 (peça 2, p. 354-374) subsidiou a conclusão da Nota Técnica 35 do Ministério da Saúde/FNS, de 2/3/2007 (peça 3, p. 4) a emitir a seguinte conclusão:

a) a execução do objeto foi iniciada em 1998, encontrando-se paralisada desde 1999, e em desacordo com o plano de trabalho, sem anuência do Ministério da Saúde;

b) os recursos foram totalmente utilizados, incluindo rendimentos da aplicação financeira;

c) os documentos enviados para análise da prestação de contas são incoerentes com a realidade da execução;

d) há indícios de utilização de outras fontes de recursos para execução das mesmas metas pactuadas com o Ministério da Saúde.

5. A Secretaria Executiva do Ministério da Saúde emitiu o Relatório de Verificação *in loco* 001/2008 (peça 4, p. 54-68) que serviu de base para a instauração desta TCE, o qual considerou que as obras foram realizadas no percentual de 61,44%.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 025/2009 (peça 5, p. 72-76) foram consignadas as seguintes ocorrências relacionadas ao convênio em tela:

a) Unidade de Saúde em funcionamento sem o alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária do Estado;

b) Reformulação do plano de trabalho sem anuência do órgão concedente;

c) Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 38.015,60.

EXAME TÉCNICO

6. A presente TCE foi instaurada contra o Sr. Sileno Dias Lopes Silva (CPF: 478.328.866-68), em razão do cumprimento apenas parcial (61,44%) do Convênio 1961/97. Da quantia total repassada de R\$ 80.000,00, o concedente considerou que não foi aplicado corretamente o montante de R\$ 38.015,60.

7. Para se chegar ao montante do débito foi utilizado o demonstrativo dos serviços programados/executados do Ministério da Saúde constante da peça 4, p. 70-76. Verifica-se no demonstrativo (peça 4, p. 76) a seguinte equação aritmética: Valor do convenio 1961/97 e rendimentos (R\$ 98.599,01) - Valor executado convênio 1961/97 (R\$ 60.583,41) = Recursos a devolver (38.015,60).

8. O Ministério da Saúde considerou que houve o cumprimento parcial do Convênio 1961/97 em razão do percentual realizado de 61,44% (peça 4, p.66). A partir dessa informação, para apurar o valor do débito original a ser atribuído nesta TCE deve-se incidir apenas o percentual não realizado ($100\% - 61,44\% = 38,56\%$) sobre a verba federal, de modo que os 38,56% de R\$ 80.000,00 não executado corresponde a R\$ 30.848,00.

9. Atualizando a quantia considerada (R\$ 30.848,00) a partir de 15/4/1998 (data do repasse) chega-se ao montante de R\$ 74.844,96 a ser devolvido aos cofres federais. No entanto, essa quantia (R\$ 74.844,96) é inferior àquela prevista na IN/TCU 71/2012.

10. Esse esforço aritmético não se resume apenas na tentativa de enquadrar a quantia discutida nesta TCE no limite previsto nas recentes orientações a respeito do envio de processos de tomadas de contas especiais a esta Corte para julgamento. Há, ainda, outros fatos relevantes que, certamente, dificultarão a chegada à verdade real dos fatos, ou seja, a se saber o que realmente aconteceu à época da execução do Convênio 1961/97. Nessa linha de raciocínio, tem-se que:

10.1. A prestação de contas do convênio havia sido aprovada (item 3 retro);

10.2. A base da instauração desta TCE se ampara no Relatório de Verificação *in loco* 001/2008 realizada 8 anos depois dos eventos supostamente irregulares (peça 2, p. 354-374). Não bastasse isso, apresenta inconsistências que o desqualificam na formação de um juízo, ainda que aproximado, da realidade dos fatos. Realmente o relatório consigna que:

a) Não foi possível verificar se os serviços medidos correspondem aos efetivamente executados, tendo em vista que as medições foram calculadas na forma de porcentagem, sem se referir aos quantitativos expressos na planilha contratada, e estar ocorrendo simultaneamente a execução de convênios da Secretaria Estadual e Saúde de Minas Gerais-SES/MG (peça 4, p. 64);

b) Existem outros convênios relacionados com “este objeto”,... Nas três planilhas de serviços apresentadas há sobreposição de serviços relativos aos convênios celebrados com a SES/MG e o Fundo Nacional de Saúde (peça 4, p. 64).

11. Não há proibição em celebrar mais de um convênio para a mesma obra. Há de se convir que a realização de visita à obra quase nove anos depois de sua realização dificulta ainda mais a identificação/separação dos serviços pertinentes ao convênio federal dos serviços atinentes ao convênio estadual.

12. Noutro enfoque, deve-se assinalar que o Fundo Nacional de Saúde não cumpriu a sua prerrogativa de acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução, conforme previsto cláusula segunda, item I-1.3 do convênio (peça 1, p. 137), o que contribuiu para os desacertos na execução do acordo. A fiscalização tardia, ao contrário do pretendido, revelou-se inconsistente de maneira a inviabilizar, doravante, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável arrolado nesta tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

13. Co efeito, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 9-11 retro).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

Tipo: Benefícios diretos - Outros benefícios diretos

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015

Objetivo Estratégico: Contribuir para transparência da administração pública

Área Temática: Obra

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Qualitativo.

Descrição: O julgamento pelo arquivamento das contas, conforme proposto no item 13 desta instrução, pode ser classificado como benefício direto (outros) desta ação de controle, em razão do exercício da competência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

À consideração superior.

Secex/MG, 27/3/2013.

Carlos Roberto da Silveira

AUFC Mat. TCU 2558-5